

CURSO DE PSICOLOGIA

PAMELA CELINA LESMO DE MELO

**FEMINICÍDIO, DESIGUALDADE DE GÊNERO E VIOLÊNCIA CONTRA
MULHER: UMA REVISÃO DE LITERATURA**

**VILHENA
2019**

PAMELA CELINA LESMO DE MELO

**FEMINICÍDIO, DESIGUALDADE DE GÊNERO E VIOLÊNCIA CONTRA
MULHER: UMA REVISÃO DE LITERATURA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentando como requisito para a obtenção do grau de bacharela em Psicologia pela Faculdade da Amazônia.

Orientador. Prof. Esp. Guilherme Tomas de Santana Junior

**VILHENA
2019**

de
c de
a cr
pel
ile
ra r
of
s
l
ha

em 16/12/2004, às 16:00 horas, na sala de defesa de monografias da Faculdade da Amazônia.



FACULDADE DA AMAZÔNIA

PORTARIA CREDENCIAMENTO MEC Nº: 3.362, DE 19/10/2004
Mantenedor: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZÔNIA S/C LTDA-ME - IESA
Rua: Walisson Junior Arrigo, (743), nº 2043 - Cristo Rei Cep:76983496
Vilhena-RO (69) 21010850 CNPJ: 04.398.722/0001-05.

ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

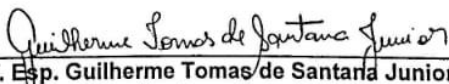
Aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove, na sala de defesa de monografias da Faculdade da Amazônia, às 16:00 horas, a acadêmica **Pamela Celina Lesmo de Melo**, do Curso de **PSICOLOGIA** dessa Instituição, defendeu o seu TCC - Trabalho de Conclusão de Curso, com o tema "**Feminicídio, desigualdade de gênero e violência contra mulher: Uma revisão de literatura**" na presença da Banca Examinadora formada pelo professor especialista **Guilherme Tomas de Santana Junior** (Orientador e Presidente da banca), professora especialista **Dienny Nayara Ribeiro** (1º membro) e professora especialista **Jackeline Jardim Mendonça** (2º membro).


O trabalho foi julgado Aprovado, com nota 9,0.

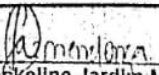
Alterações ou observações: Sim Não

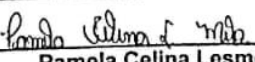
E por não haver nada mais a tratar, foi lavrada esta ata que será assinada pelos presentes.

BANCA EXAMINADORA


Prof. Esp. **Guilherme Tomas de Santana Junior**
(Presidente - orientador)


Profa. Esp. **Dienny Nayara Ribeiro**
(1º membro)


Profa. Esp. **Jackeline Jardim Mendonça**
(2º membro)


Pamela Celina Lesmo de Melo
(Acadêmica)

Dedico este trabalho a todas as mulheres que, infelizmente, convivem com a violência. A todas que sofrem diariamente com o machismo. E também a todas que lutam por respeito, dignidade e igualdade de direitos.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus por sempre ter iluminado meu caminho e me abençoado neste ciclo.

Sou grata à minha família pelo apoio que sempre me deu durante toda a minha vida, a minha mãe Ilda, meu pai Francisco, aos meus irmãos Higor, Hudson, Néia e aos meus sobrinhos lindos, Leonardo e vitória. Agradeço também ao meu esposo Wenio pela paciência e compreensão.

Agradeço a todos os professores por me proporcionar o conhecimento não apenas racional, mas a manifestação do caráter e afetividade da educação no processo de formação profissional, por tanto que se dedicaram a mim, não somente por terem me ensinado, mas por terem me feito aprender. Agradeço em especial o meu orientador Guilherme, pelo suporte no pouco tempo que lhe coube, pelas suas correções e incentivos.

Agradeço também o apoio da bibliotecária Cristiane que me norteou nas formatações dos meus trabalhos.

Agradeço a todos meus amigos que torceram para mim de alguma forma, em especial a minha colega de curso e amiga Karine, que esteve do meu lado.

Enfim sou grata por todos que de alguma forma direta e indiretamente sempre me apoiaram.

“Não se nasce mulher: torna-se mulher.”

Simone de Beauvoir

RESUMO

Este trabalho apresenta uma revisão de literatura sobre o feminicídio, desigualdade de gênero e violência contra mulher e possui como objetivo discorrer sobre o feminicídio, bem como as bases que sustentam a violência contra mulher. Desta maneira caracteriza-se como um estudo de caráter descritivo. A coleta de dados foi realizada por meio da plataforma da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). A partir dos descritores: feminicídio, desigualdade de gênero, violência contra mulher; Feminicídio, psicologia, violência contra mulher; Violência de gênero, machismo, feminicídio; Lei Maria da Penha, feminicídio, violência contra mulher; Lei do feminicídio, feminicídio, desigualdade de gênero. Após a coleta, realizamos uma descrição dos artigos selecionados e posteriormente para a análise dos dados, procedemos por meio de uma análise de categoria. A problemática proposta neste trabalho, foi refletir se são plausíveis as leis que amparam e acolhem a mulher, já que o principal problema é cultural e está na linha de pensamento patriarcal ainda tão presente nas sociedades, que não considera a mulher como sendo um sujeito de direitos.

Palavras chaves: feminicídio; violência contra mulher; desigualdade de gênero.

ABSTRACT

This paper presents a literature review on femicide, gender inequality and violence against women and aims to discuss femicide, as well as the bases that underlie violence against women. Thus it is characterized as a descriptive study. Data collection was performed through the Higher Education Personnel Improvement Coordination (CAPES) platform. From the descriptors: femicide, gender inequality, violence against women; Femicide, psychology, violence against women; Gender violence, machismo, femicide; Maria da Penha Law, femicide, violence against women; Femicide law, femicide, gender inequality. After collection, we performed a description of the selected articles and later for data analysis, we proceeded through a category analysis. The problem proposed in this paper was to reflect if the laws that support and welcome women are plausible, since the main problem is cultural and is in the patriarchal line of thought still so present in societies, that does not consider women as a subject of rights.

Keywords: femicide; violence against women; gender inequality.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	METODOLOGIA	12
2.1	Tipo de Estudo	12
2.2	Coleta de Dados	12
2.2.1	Inclusão:	12
2.2.2	Exclusão	13
2.3	Cronograma	13
3	REVISÃO BIBLIOGRÁFICA	14
4	ANÁLISE E DISCUSSÃO	21
4.1	Feminicídio	21
4.2	As bases que sustentam a Violência contra mulher e a Desigualdade de gênero	23
4.3	O apoio e o atendimento à mulher em situação de violência	25
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	28
	REFERÊNCIAS.....	29
	ANEXO	32
	ANEXO A- LEI MARIA DA PENHA nº 11.340/2006	32
	ANEXO B- LEI DO FEMINICIDIO Nº 13.104/2015	51

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso pretende explicar sobre o crime de feminicídio e a desigualdade de gênero, no que se trata do homicídio em desprezo a mulher em razão de ser do sexo feminino, em um cenário de violência doméstica e familiar. Vale ressaltar que este trabalho surge diante de uma inquietação ao ver que esta violência vem ao longo do século, traumatizando e interrompendo vidas de mulheres que lutam por direitos como indivíduo, é um mal disseminado por toda sociedade.

Além do mais, o feminicídio é considerado a última etapa do ciclo das violências, onde o homem passa a ter o controle sobre a vida e a morte da mulher consiste, sobretudo, numa relação de hierarquia de gênero (MARTINS, 2017).

Contudo a mulher é ainda exposta e rotulada como culpada seja pela sua vestimenta, personalidade, seu corpo, comportamento, até mesmo pelo seu emprego, ou seja, o homem que passa a ter o controle sobre a vida de uma mulher demonstra muito ódio pelas vítimas, estas que, morrem de formas trágicas todos os dias pelo fato de ser mulher (FERREIRA; SILVA; ANJOS, 2018).

O feminicídio praticado contra as mulheres se inicia com chantagem, humilhação e desvalorização, passam para desprezo que é para ser mostrado ou visto. Depois vem um empurrão, um puxão de cabelo ou beliscões e cada vez o ato aumenta, com tapas no rosto, socos, pontapés, surras, quebra de membros, o que pode gerar incapacitação da mulher, podendo chegar até a morte (CPERS, 2019).

Desse modo, o vigente trabalho tem como objetivos, identificar os aspectos envolvidos no feminicídio, sendo assim conceituar sobre o Feminicídio, investigar a Violência contra a mulher, compreender sobre o que a lei Maria da Penha e a do Feminicídio sustentam frente a esse crime.

Contudo diante dessa realidade espantosa, é importante comemorar o fato de que, com a criação da lei do feminicídio, as discussões sobre a importância da proteção da mulher e do combate à violência de gênero cresceram e atingiram patamares nunca antes vistos.

Além do mais, a rede de atendimento no âmbito da violência conjugal é composta por diferentes serviços, dentre esses serviços, pode-se citar: Serviços de Saúde, Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, Hospitais, Casa Abrigo, CREAS, CRAS, Coordenadoria da Mulher, Conselho Tutelar, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Municipal da Mulher, Poder Judiciário, Ministério

Público, Defensoria Pública, Organizações não governamentais (ONGs), entre outros (CFP, 2012)

O profissional da psicologia está presente nos mais diversos contextos de atuação, incluindo as delegacias de atendimento à mulher em situação de violência conjugal. Apontando que a atuação do psicólogo é contribuir para que as mulheres em situação de violência conjugal consigam promover transformações individuais e relacionais, ou seja, mudanças no âmbito pessoal e também no que diz respeito ao seu relacionamento conjugal (MACARINI; MIRANDA, 2018).

Este estudo aborda sobre a conceituação do crime de feminicídio, terminologia e entendimentos, como realmente ocorre a configuração do crime, em seguida o trabalho apresenta os tipos de violências no que retrata as desigualdades de gênero como a principal causa desse contexto.

2 METODOLOGIA

2.1 Tipo de Estudo

A priori o estudo desenvolvido foi através de uma pesquisa bibliográfica no qual utiliza-se de estudos já feitos, como artigos, livros, estudos de casos, com o intuito de apresentar os aspectos psicossociais que estão envolvidos no feminicídio e os efeitos do mesmo para as mulheres.

Além do mais, para coletas de dados também usamos de uma abordagem qualitativa, em que se considera que há uma afinidade dinâmica entre o mundo real e o sujeito. E ainda identifica e analisam as causas e consequências do feminicídio, como sentimentos, sensações, percepções, intenções. Contudo investigar as bases que sustentam a violência contra a mulher (VOLKWEIS, 2015).

No entanto o atual estudo será de caráter descritivo, no qual nela é descrito o objeto de estudo de forma, e com objetivo, de esclarecer qualquer eventual dúvida ou falta de conhecimento sobre o feminicídio, que é algo que já tem grandes quantidades de estudos, porém observa-se que por mais que existam leis referentes a medidas protetivas para as mulheres que sofrem desse mal, nota-se que é algo que ainda acontece absurdamente.

2.2 Coleta de Dados

Os dados foram coletados no período Agosto a Setembro de 2019, por meio da plataforma da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). O refinamento dos artigos considerou os seguintes aspectos: somente artigos revisados por pares, com idioma em português e os publicados entre os anos de 2009 a 2019. A partir dos descritores: feminicídio, desigualdade de gênero, violência contra mulher; Feminicídio, psicologia, violência contra mulher; Violência de gênero, machismo, feminicídio; Lei Maria da Penha, feminicídio, violência contra mulher; Lei do feminicídio, feminicídio, desigualdade de gênero.

Desta forma, foram adotados os seguintes critérios:

2. 2. 1 Inclusão:

- a) Artigos publicados no período de 2009 a 2019;
- b) Artigos em língua portuguesa.

3 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

Frota e Filho (2017) utilizaram de um método dialético no qual usou-se de escritores que abordam uma discussão sobre a violência doméstica e familiar contra as mulheres, bem como o histórico do movimento feminista à Luz de Nancy Fraser que ajudou a combater a violência de gênero e a misoginia, e, ainda, a promulgação da Lei Maria da Penha em agosto de 2006, e, por fim, a criação e o funcionamento do Juizado da Mulher da Comarca de Fortaleza/CE.

Souza (2018) empregou como metodologia uma revisão bibliográfica, no qual usou referências de outros autores, assim buscou-se a análise dos diferentes conceitos de feminicídio e sua origem nas últimas décadas do século passado, a análise dos impactos de mortes violentas perpetradas por questões de gênero, o questionamentos entre feministas sobre a questão cultural com que se firma a noção de gênero e sexo e, por fim, a dualidade que esse questionamento acaba provocando no combate a esse tipo de violência contra a mulher, para imposição de um status quo do gênero masculino numa sociedade patriarcal.

Souza, Pascoaleto e Mendonça (2018) desempenharam uma pesquisa empírica pautada na metodologia quanti-qualitativa, o presente estudo buscou investigar as agressões cometidas por universitários em relacionamentos afetivo-sexuais e suas percepções sobre violência contra mulheres no namoro. Foi utilizado questionário eletrônico dividido em três partes. O primeiro segmento do questionário foi composto por informações sociodemográficas, com perguntas referentes a hábitos violentos na relação afetiva apresentadas com alternativas de múltipla escolha. No segundo, buscou-se obter informações acerca das vivências dos participantes a respeito dos abusos e violências possivelmente praticados em seus relacionamentos afetivos. E no terceiro segmento, almejou-se analisar o entendimento dos sujeitos a respeito das distintas formas de violências praticadas contra mulheres.

Gomes (2018) afirma que o objetivo em seu artigo é problematizar o caminho construído no interior da epistemologia feminista latino-americana acerca dos feminicídios. Um longo e penoso caminho, contudo fundamental, a ser percorrido. Representando conjunto de diversas mortes violentas em razão do gênero, os assassinatos cujas características conformam feminicídios e, dentre estes, a reivindicação de uma resposta penal específica ao fenômeno.

Meneghel e Portella (2017) escreveram um ensaio teórico que discute conceitos e características de crimes de gênero perpetrados contra mulheres, atualmente denominados de feminicídios e/ou femicídios. Os resultados quantitativos desta pesquisa mostraram associação entre mortalidade por homicídios masculinos e mortalidade feminina por agressão, em todos os recortes territoriais trabalhados. Já na etapa qualitativa deste projeto, em que se analisaram inquéritos policiais de assassinatos de mulheres em Porto Alegre, 64% destas mortes foram tipificadas como feminicídios.

Dourado e Noronha (2015) exploraram de uma abordagem quantitativa-qualitativa foi escolhida devido aos objetivos deste estudo, a saber, compreender a dimensão do objeto de estudo, vinculando dados estatísticos a questões subjetivas. Na abordagem quantitativa incluíram-se Boletins de Ocorrência (BOs) classificados como “lesões corporais”, no período de 1 de janeiro de 2004 a 31 de dezembro de 2008. Essa seleção foi baseada no ano de 2006 quando a Lei 11.340, 2006 Lei Maria da Penha foi introduzida, com o objetivo de investigar possíveis diferenças no número de reclamações registradas, durante o período de dois anos anteriores e dois anos após a promulgação da referida lei.

Na etapa quantitativa incluiu entrevistas narrativas com mulheres com histórico de lesões faciais causadas por seus parceiros e que foram caracterizadas como lesões corporais nos prontuários policiais. O objetivo era descobrir como as mulheres se sentiam, com base em suas próprias palavras, sobre os ferimentos faciais que haviam recebido, bem como investigar questões relacionadas ao tratamento de saúde que haviam recebido pelos ferimentos sofridos (DOURADO; NORONHA, 2015).

Barufaldi, Souto, Correia, Montenegro, Pinto, Silva e Lima (2017), realizaram um estudo descritivo da morte por agressão entre mulheres, baseado na ligação entre os bancos de dados SIM (Sistema de Informações sobre Mortalidade) e SINAN (Sistema de Informações sobre Doenças Notificáveis). Os dados sobre mortalidade feminina foram retirados do SIM, que é baseado nos Certificados de Óbito, enquanto os dados sobre violência interpessoal e autoinfligida contra mulheres de todas as idades foram retirados do SISAN.

Diante da pesquisa no período de 2011 a 2015, foram registrados 23.278 óbitos por agressão em pessoas do sexo feminino, sendo 676 (2,9%) em crianças, 3.754 (16,1%) em adolescentes, 16.889 (72,5%) em adultas, e 1.589 (6,8%) em idosas. Grande parte dos óbitos ocorreu em via pública (31%), seguido de domicílio (28%) sendo que nas crianças o local de óbito mais frequente foi o hospital (38,2%) e nas idosas foi o domicílio (49,5%).

O tipo de violência mais relatado foi físico (78,4%), seguido de moral / psicológico (14,2%), estupro (4,7%) e, por fim, negligência / abandono (1,8%) afirma (BARUFALDI *et al*, 2017).

Na pesquisa de Bandeira (2009) o objetivo é evidenciar os processos ocorridos nas três décadas de resistência das mulheres, dos quais algumas conquistas se efetivaram, seja pela persistente organização das mulheres nos movimentos sociais, seja pela atuação por meio das vias legislativas, jurídicas e institucionais. A maioria dos exemplos mencionados pelo autor foi retirada da mídia nacional impressa. Essa opção metodológica justifica-se porque as discursividades midiáticas, no geral, correspondem aos valores e às representações sociais presentes no senso comum, majoritariamente, em cada sociedade em relação aos homens e às mulheres, que acabam por incidir também nas atuações e práticas profissionais dos/as agentes públicos/as.

Meneghel e Margarites, (2017) explanam em seu estudo, de recorte qualitativo, inspira-se na Análise Crítica do Discurso (ACD) para analisar os discursos formulados nos inquéritos policiais de mulheres mortas por agressão, na cidade de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, Brasil. Faz parte do componente qualitativo da pesquisa denominada Femicídios e Crimes Pautados em Gênero no Rio Grande do Sul, e as informações são oriundas de inquéritos policiais, referentes a assassinatos de mulheres, ocorridos no período de 2006 a 2010, com investigação concluída até 2013 e categorizados como feminicídios pelo grupo de pesquisa.

Thurler (2017) examina este artigo sobre o tratamento dado pela mídia à violência de gênero extrema contra as mulheres, o feminicídio. O autor empregou o método qualitativo, que se caracteriza pela qualificação dos dados coletados, durante a análise do problema. A amostragem de casos de assassinatos de mulheres reunidos neste artigo cobre um período de quase seis décadas (1958-2017).

Ribeiro (2017) utilizou o método de abordagem dialético, que considera que os fatos não podem ser considerados fora do seu contexto social. Nesta pesquisa discutiu-se gênero como uma categoria que é construída socialmente e sua relação com o fenômeno da violência. Destacou-se ainda o espaço de poder ocupado pela mídia, mostrando como esta pode construir o discurso da violência e ser até certo ponto conivente com tipos de violação. A partir das análises realizadas, é possível perceber que há nas notícias publicadas nos jornais impressos mais destaque às imagens do que à contextualização dos fatos.

Os autores Schneider, Signorelli e Pereira (2017) argumentam que seu estudo é baseado em metodologia qualitativa e abordagem etnográfica, proposta por Clifford Geertz, com o objetivo de compreender a dinâmica de trabalho de um grupo de 50 mulheres atuantes em segurança pública em municípios do litoral paranaense. Esse grupo é composto por policiais militares, policiais civis e agentes penitenciárias que atuam exclusivamente em municípios litorâneos, buscando entender as particularidades desse território e suas influências na dinâmica de seu trabalho.

Pedrosa e Spink (2011) fizeram o uso de método semiestruturado no qual foram realizadas, num hospital público de Ribeirão Preto, 12 entrevistas com profissionais de diferentes áreas da saúde, como enfermagem, serviço social, medicina, psicologia e técnico em enfermagem. Neste estudo, devido ao interesse em promover uma discussão mais específica na área da atuação médica, foram analisadas quatro entrevistas de dois médicos residentes em ginecologia e obstetrícia e de dois alunos do último ano do curso de medicina que já cursavam o internato, de ambos os sexos nas duas modalidades.

Freitas e Silva (2019) realizaram uma análise bibliográfica com o objetivo de percorrer sobre as esferas históricas, os avanços das políticas públicas e dificuldades ainda existentes na situação de violência contra mulher, refletindo sobre o papel do psicólogo na equipe de atenção básica e também destacando a importância do acolhimento dessas mulheres, que estão em situação de vulnerabilidade, resgatando a saúde mental destas.

Roa, Cordeiro, Martins e Faria (2019), analisaram especificamente as mortes de mulheres para as quais foi possível realizar entrevistas semiestruturadas aplicadas por entrevistadores treinados em autópsia verbal. O estudo foi realizado na cidade de Campinas, localizada a 96 quilômetros a noroeste da cidade de São Paulo. A cidade é considerada um centro de desenvolvimento industrial de alta tecnologia, tem um índice de desenvolvimento humano de 0,805 e ocupa a posição número 28 entre os 5.656 municípios brasileiros.

Souza, Meira, Ribeiro, Santos, Guimarães, Borges, Oliveira e Simões (2017), fizeram uma análise dos homicídios de mulheres nas cinco regiões geográficas brasileiras, no período de 1980 a 2014. Foram utilizados dados oficiais de mortalidade por homicídio extraídos do Sistema de Informações Sobre Mortalidade (SIM/Datasus), do Ministério da Saúde. No qual optou-se por uma abordagem quantitativa, pois consideram-se estatisticamente significativos os resultados com $p \leq 0,05$. As análises para estimação do modelo APC foram realizadas por meio da biblioteca Epi 1.1.18 e do programa R versão 3.2.1

A partir dos dados coletados e organizados, procedeu-se a análise e discussões dos mesmos.

Quadro 1: Artigos selecionados

Título	Ano	Estado	Autoria	Revista
O Combate à Violência Contra Mulher, Lei Maria da Penha e o Juizado da Mulher de Fortaleza/Ce.	2017	Ceará	Ricardo Wagner Amorim Tavares Filho; Maria Helena de Paula Frota	Conhecer
O feminicídio e a legislação brasileira	2018	Santa Catarina	Suzanny Mara Jobim de Souza	Katálysis
Violência Contra Mulher no Namoro: Percepções de Jovens Universitários	2018	Goiás	Tatiana Machiavelli Carmo Souza; Tainara Evangelista Pascoaleto; Nayra Daniane Mendonça	Psicologia e Saúde
Feminicídios: um longo debate	2018	Santa Catarina	Izabel Solyszko Gomes	Estudos Feministas
Feminicídios: conceitos, tipos e cenários	2017	Rio de Janeiro	Stela Nazareth Meneghel; Ana Paula Portella	Ciência & Saúde Coletiva
Marcas visíveis e invisíveis: danos ao rosto feminino em episódios de violência conjugal	2015	Rio de Janeiro	Suzana de Magalhães Dourado; Ceci Vilar Noronha	Ciência & Saúde Coletiva

continua

continuação

Violência de gênero: comparação da mortalidade por agressão em mulheres com e sem notificação prévia de violência	2017	Rio de Janeiro	Laura Augusta Barufaldi; Rayone Moreira Costa Veloso Souto; Renata Sakai de Barros Correia; Marli de Mesquita Silva Montenegro; Isabella Vitral Pinto; Marta Maria Alves da Silva; Cheila Marina de Lima	Ciência & Saúde Coletiva
Três décadas de resistência feminista contra o sexismo e a violência feminina no Brasil: 1976 a 2006	2009	Brasília	Lourdes Bandeira	Sociedade e Estado
Femicídios em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, Brasil: iniquidades de gênero ao morrer.	2017	Brasília	Stela Nazareth Meneghel; Ane Freitas Margarites	Saúde Pública
Femicídio na Mídia e Desumanização das Mulheres	2017	Brasília	Ana Liési Thurler	Observatório
Mulher na Mídia: uma análise crítica das abordagens sobre casos de violência contra mulher em jornais do Maranhão	2017	Maranhão	Geysa Fernandes Ribeiro	Cadernos de Gênero e Diversidade
Mulheres da segurança pública do litoral do Paraná, Brasil: intersecções entre gênero, trabalho, violência(s) e saúde	2017	Rio de Janeiro	Daniele Schneider; Marcos Claudio Signorelli; Pedro Paulo Gomes Pereira	Ciência & Saúde Coletiva

continua

continuação

A violência contra mulher no cotidiano dos serviços de saúde: desafios para a formação médica	2011	São Paulo	Claudia Mara Pedrosa; Mary Jane Paris Spink	Saúde e Sociedade
A violência contra mulher e a psicologia diante dessa realidade na perspectiva da atenção básica	2019	Rio de Janeiro	Camila Guarini de Freitas; Roberta Barbosa Barbosa da Silva	Mosaico
Femicídios na cidade de Campinas, São Paulo, Brasil	2019	Rio de Janeiro	Monica Caicedo-Roa; Ricardo Carlos Cordeiro; Ana Cláudia Alves Martins; Pedro Henrique de Faria	Saúde Pública
Homicídios de mulheres nas distintas regiões brasileiras nos últimos 35 anos: análise do efeito da idade-período e coorte de nascimento	2017		Edinilsa Ramos de Souza; Karina Cardoso Meira; Adalgisa Peixoto Ribeiro; Juliano dos Santos; Raphael Mendonça Guimarães; Laiane Felix Borges; Lannuzya Veríssimo Oliveira; Taynãna César Simões	Ciência & Saúde Coletiva

Fonte: autora.

4 ANÁLISE E DISCUSSÃO

Após a apresentação dos artigos em que descrevemos as principais ideias e características destes, buscamos fazer uma síntese dos achados e resultados por meio das seguintes categorias: Femicídio; As bases que sustentam a violência contra mulher; e Desigualdade de gênero e o apoio e atendimento à mulher em situação de violência.

4.1 Femicídio

A priori Filho; Frota (2017) elucidam que durante muitos séculos, a mulher foi considerada como um mero objeto, um ser incapaz, tutelada, adaptada ao modo de pensar de uma sociedade machista e preconceituosa, ligada à figura masculina do pai, irmão, namorado e/ou marido, ou seja, vivendo sempre guardada. Contudo, apesar dos discursos oficiais e das políticas públicas preconizarem a noção de que as mulheres rompam com o silêncio da dominação e da submissão aos atos violentos, a realidade na consecução desse processo é contraditória e se exige muitas ações do país.

Segundo Souza (2018) o termo femicide, caracteriza o assassinato de mulheres apenas por serem mulheres, foi usado pela primeira vez em 1976, no Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres, em Bruxelas por Caputi e Russell que definiram como sendo o assassinato de mulheres especificamente por homens motivados por ódio, desprezo, prazer ou por um sentimento de propriedade. Este, por sua vez, foi traduzido em países de língua hispânica como femicídio. O termo feminicídio denominado mais tarde, inclui assassinato com mutilação ou antecedido por estupro, além de uma escalada de agressões físicas que culmina na morte da mulher. Considera-se o término, o fim extremo de um *continuum* de terror contra as mulheres que inclui uma vasta gama de ações, que vão muito além de abusos verbais e físicos.

Segundo Gomes (2018) nomear o feminicídio é dizer sobre um conjunto de violências prévias, e que compreende letalidade, desigualdade de gênero do sujeito, crueldade e brutalidade com a vida de uma mulher que luta por direitos igualitários. Em suma, reconhecer a existência dos feminicídios e identificá-los dentre as mortes de mulheres é tarefa essencial, pois apropriar-se do vocabulário feminicídio implica em entender um conjunto de concepções investigativas que encontram a violência de gênero, suas características e seu contexto em que ocorre.

Gomes (2018) explana ainda que o feminicídio é a morte violenta de uma mulher pela sua condição de gênero, esta é sua definição mais abrangente. Entretanto, os

movimentos de mulheres e feministas foram os principais responsáveis por denunciar a letalidade da violência praticada contra as mulheres, expressa e nomeada nos feminicídios. Na criação de uma resposta penal ao feminicídio o debate se amplia porque o que está em questão é o reconhecimento da desigualdade de gênero e do conjunto de violências sofridas pelas mulheres ao longo da vida, que passa a ser nomeado penalmente quando se reconhece a letalidade deste contexto.

Meneghel e Portella (2017) sustentam também que a morte das mulheres é a etapa final de uma sequência de terror que inclui estupro, tortura, mutilação, escravidão sexual, violência física e emocional, assédio sexual, mutilação genital, entre outras. Aliás, os cenários em que mais acontecem as violências contra as mulheres são familiares e domésticos, levando em consideração que nas relações entre parceiros íntimos e maridos, companheiros, namorados e ex-companheiros, por conta de nossa cultura julgam-se donos de suas companheiras.

Vale ressaltar sobre um cenário ainda pouco percebido como de risco para o feminicídio é representado pelo tráfico de drogas, armas e migração clandestina. Todavia a análise dos discursos formulados nos inquéritos policiais permitiu identificar também o quanto essas mortes penalizam principalmente as jovens, pobres, negras, trabalhadoras sexuais e moradoras da periferia da cidade de Porto Alegre, onde usam da fragilidade dessas mulheres (MENEGHEL; MARGARITES, 2017).

Para Roa *et al.* (2019), os feminicídios são mortes evitáveis, acarretam altas perdas para as famílias, principalmente com consequências para os descendentes. Quando uma mulher é assassinada, também é frequente que o agressor termine com a própria vida ou mate outras pessoas, incluindo filhos, familiares, testemunhas, aumentando, assim, as consequências sociais da morte da mulher. As principais motivações dos feminicídios foram o desejo de separação das mulheres de seus companheiros, os ciúmes e os desentendimentos com o companheiro. Um dos maiores obstáculos para os estudos sobre mortes de mulheres no Brasil é a falta de dados oficiais que permitam ter uma visão mais próxima do número de mortes e dos contextos em que elas ocorrem.

Os escritores Schneider, Signorelli e Pereira (2017) buscaram abranger as relações entre gênero, violências e o processo saúde-doença de mulheres que trabalham na área de segurança pública no litoral do estado do Paraná, essas mulheres que são expostas diante de seu trabalho, nas ruas, dentro do contexto familiar, sendo o gênero o principal desencadeador dessa maldade.

Schneider, Signorelli e Pereira (2017) argumentam a complexidade de violências a que essas mulheres são expostas a partir do seu trabalho, em sua própria instituição e nas ruas também, se estendendo às suas famílias, sendo o gênero o principal elemento de intersecção, uma das principais intenções é dar uma voz as mulheres, no sentido mais amplo, enquanto elas falam sobre seus anseios e medos em um cenário em que o acesso e o diálogo são difíceis e tudo é velado. No entanto, um fenômeno significativo relacionado ao empoderamento dessas mulheres por meio do trabalho é de quebrar tabus socialmente impostos e subindo posições importantes na corporação.

De acordo com Souza *et al.* (2017), embora exista um aparato legal como a Lei Maria da Penha e a Lei 13.104 que incluiu o feminicídio como crime hediondo, há uma falha entre a legislação e o que é disposto em prática. Portanto para Bandeira (2009) a violência contra a mulher é de uma ordem simbólica demarcada pela desigualdade que está presente e que a maioria da violência está relacionada ao fato de as mulheres não responderem ao padrão ideal de comportamento que a sociedade emprega.

4.2 As bases que sustentam a Violência contra mulher e a Desigualdade de gênero

A palavra violência origina-se do latim, aludindo da palavra vis, que significa dizer “força”, referindo-se as noções de constrangimento e de vantagem física sobre outro indivíduo. Pode parecer um termo neutro, mas ao analisar-se os eventos de violência entende-se os conflitos de autoridade, posse e domínio através de lutas por poder (FERREIRA; SILVA; ANJOS, 2018).

Souza, Pascoaleto e Mendonça (2018) alegam que no namoro a violência, está profundamente ligada a fatores culturais, familiares e pessoais, pontuam também que vem aumentando de forma gradual em todas as classes sociais, evidenciando que não surge apenas com a efetivação do casamento, união estável ou convívio, mas implica na dimensão psicológica sendo elas, afetivas, morais e assédios sendo as mais presentes no namoro, os atos agressivos ocorrem em um ciclo de violência nesse período.

Nos relacionamentos, os atos agressivos ocorrem em um ciclo de violência. A princípio, ofensas psicológicas e emocionais vão sendo cometidas através de insultos, humilhações e/ou intimidações, gerando conflitos e caracterizando o período de tensão. Em seguida, os incidentes de depreciação e inferiorização da mulher se intensificam, incluindo ameaças, resultando no episódio agudo do fenômeno cuja violência física se faz presente (SOUZA; PASCOALETO; MENDONÇA, 2018).

Dourado e Noronha (2015) apontam no estudo sobre mulheres que foram vítimas de seus parceiros, focalizando os casos em que a violência física causou ferimentos no rosto da mulher que foi atacada. Tendo em vista que o rosto é uma parte especial do corpo, com enorme valor simbólico. No entanto, existe um amplo consenso de que a região da cabeça, pescoço e, principalmente, o rosto, são partes do corpo de uma mulher mais sujeitas a ataques violentos. Todavia um ato de agressão ao rosto possa representar cicatrizes físicas visíveis, envolvem cicatrizes emocionais e invisíveis. Além disso, marcas infligidas ao rosto de uma mulher parecem estabelecer um elemento adicional de poder masculino, exercido sob a forma de violência física em uma área do corpo que é altamente visível.

Segundo Bandeira (2009) na expressão violência contra a mulher, demarcada pela desigualdade que está presente e organiza o cotidiano da vida social, regido por assimetrias existentes entre homens e mulheres. O autor observa que a maioria da violência viril está relacionada ao fato de as mulheres não responderem plenamente ao padrão ideal de comportamento normativo a elas atribuído, ou seja o autor analisa que mulher tem que ser submissa ao homem e inteiramente, completamente bela, recatada e do lar.¹

Todavia a performance masculina tem resistido aos processos de mudança, tentando preservar os modelos culturais e cognitivos que lhes garantem o *status*, as grandes diferenças em relação ao exercício do poder estabelecido entre o homem e a mulher (BANDEIRA, 2009).

Ainda é conduta própria do homem, sentir-se possuidor da mulher e com direitos sobre a vida e morte da mulher. Há os que consideram tal comportamento como "natural", uma vez que a socialização viril potencializou as situações de dessimetrias na performance dos gêneros (BANDEIRA, 2009).

Ribeiro (2016) observa que os jornais ao mesmo tempo em que mostram determinado assunto, ocultam quando se trata de violência contra mulher, visto que é um problema grave e que ocasiona fortes consequências no convívio social, a maneira como os meios de comunicação retratam esses casos, violando os direitos básicos das mulheres

¹ A revista *Veja* (2016), fez uma matéria com Marcela Temer, esposa de Michel de Temer, ano em que o mesmo assumiu a presidência da república e, logo a manchete, a definiu assim: bela, recatada e do lar. O texto soava elogioso ao fato de Marcela ser discreta, falar pouco, usar saias na altura do joelho e não trabalhar fora dedicando-se apenas ao filho e a casa.

sem apresentar os verdadeiros fatos, acabam dando pouca ou nenhuma importância a subjetividade da mulher.

Thurler (2017) explica que a mídia na maioria das vezes oculta o caso e as informações sobre o criminoso, não são indicadas. Além do mais, circulam dois discursos na mídia, o discurso correto e o discurso enfiado, sendo que o primeiro é o discurso legítimo e o outro, desvela o caráter desviante, deslegitimando, a própria fala e quem a enuncia. A matéria ainda sugere que a culpa é da vítima. A desumanização da vítima é feita pela sociedade e pela mídia, pelo apagamento de sua história, por sua invisibilização com a consequência de nenhum estabelecimento de empatia com a vítima.

Conforme Barufaldi *et al.* (2017), o assassinato de mulheres por razões baseadas no poder desigual de gênero, é a forma mais cruel e extrema de violência contra as mulheres. É a violência dos homens contra as mulheres, no desejo de obter poder, superioridade ou controle. Estimativas mostram que, globalmente, 38% das mulheres assassinadas são mortas por seus parceiros íntimos. A violência contra as mulheres resulta também em falta de saúde e má qualidade de vida e é frequentemente associada à procura frequente de serviços de saúde.

4.3 O apoio e o atendimento à mulher em situação de violência

Em 1985, o Estado de São Paulo foi pioneiro no país na criação da primeira Delegacia de Defesa da Mulher (DDM), a implantação das DMs foi uma relevante conquista por mulheres, além de produzirem um efeito político na sociedade, expressaram a legitimidade de que a violência contra a mulher é um problema amplo, de saúde pública, que envolve toda a sociedade brasileira.

Ainda Freitas e Silva (2019) afirmam em geral que a violência contra mulher é um problema de saúde pública, pois a Atenção Básica à Saúde é uma marcante recomeço para as mulheres que vivem em situação de violência, sendo causadora de adoecimento psíquico, podendo assim ter intervenções do profissional de psicólogo, fortalecendo vínculos interpessoais que estimulem a autonomia e crescimento pessoal e profissional no resgate da autoestima, para que essas mulheres possam reconstruir suas vidas e fazer novas escolhas.

É importante reconhecer que as consequências emocionais da violência comprometem toda a vida pessoal, familiar e social da mulher, interferindo também em suas perspectivas de vida. E dentro desse contexto aversivo, é fundamental oferecer

atendimento de qualidade à vítima, visto que a má conduta profissional pode agravar ainda mais o caso, gerando revitimização do sujeito (PEREIRA, 2017).

De acordo com Pedrosa e Spink (2011) os agravos à saúde, causados pela violência, são queixas frequente nos serviços de saúde, em todos os níveis de atenção, e raramente são reconhecidos e abordados como tal. Nos serviços de emergência, a violência conjugal é a maior causa de lesão corporal, sobrepondo-se a acidentes de trânsito. A falta de preparação na formação acadêmica para esse tipo de atendimento se traduz em falta de preparo profissional para a atuação no SUS, ou seja, os profissionais percebem que ainda não conseguem trabalhar em uma perspectiva inclusiva, emancipatória e intersetorial.

Sem a capacitação para o enfrentamento da questão e sem ter a quem recorrer nos momentos de dificuldades, os profissionais vão aprendendo a lidar com a complexidade por meio da prática, criando a sua própria maneira de atendimento. Portanto, pode-se concluir que a ausência da integralidade como princípio orientador da formação profissional, das práticas, da organização do trabalho e das políticas impossibilita também a questão do enfrentamento da violência de gênero, ações resolutivas e empoderadoras, que possibilitariam novos rumos e respostas mais amplas às mulheres (PEDROSA; SPINK, 2011).

Há necessidade de implantar protocolos nos serviços de saúde, tanto na atenção básica, quanto nos níveis de maior complexidade, para identificar a violência contra a mulher e o risco de morte. É preciso ouvir sem julgar, não pressionar a mulher para denunciar, traçar planos de cuidado, ajudar a construção de redes de suporte e, principalmente, identificar quando a situação é de risco imediato e, nestes casos, agir rapidamente para proteger a vítima. Em suma, elaborar um plano terapêutico singular para cada mulher afetada pela violência (MENEGHEL; PORTELLA, 2017).

Quando se trata de medida de urgência a vítima pode solicitar a medida por meio da autoridade policial, ou do Ministério Público, que encaminhará o pedido ao juiz. A Lei Maria da Penha que acolhe essa desigualdade e protege as mulheres na exata medida em que elas, ao acionarem o Poder Judiciário, reconhecem-se enquanto sujeito de direitos. Essa lei foi cunhada como Lei nº 11.340 Lei Maria da Penha em homenagem à biofarmacêutica Maria da Penha Maia, que, em 1983, por duas vezes, sofreu tentativas de assassinato pelo marido, professor universitário, e acabou ficando paraplégica (BANDEIRA, 2009).

A Lei nº 11.340, aprovada em 7 de agosto de 2006, que dispõe a proteção contra as mulheres define-o em seu art. 1º como:

[...] Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (BRASIL, 2011, pág. 15).

Além do mais, o Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (BRASIL, 2011):

I – No âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – No âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – Em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Diante do cenário de violência, mesmo com os institutos Lei n. 11.340/06, surge a Lei do Feminicídio (Lei n. 13.104/15), essa foi criada a partir de uma recomendação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher (CPMI-VCM), que investigou a violência contra as mulheres nos entes da federação, entre março de 2012 e julho de 2013 (BAUAB; NATO, 2017).

A lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos (BRASIL, 2015).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo sobre o feminicídio; desigualdade gênero e a violência contra mulher envolvem a determinação social dos papéis desempenhados por homens e mulheres na sociedade. Através do levantamento feito pelo presente trabalho, é possível verificar as formas de violência, a violência de gênero e as consequências que podem trazer um fim trágico a essas vítimas.

Intitular violência feminicida é distinguir juridicamente uma forma de violência extrema praticada contra mulheres. Sendo assim é possível perceber que com o passar do tempo, a luta pelo reconhecimento das mulheres como sujeito de direitos, tal como postulado pelos movimentos sociais feministas, incorporou mudanças significativas e legislativas em favor dos direitos humanos e da cidadania feminina.

No entanto, sabemos que essa legislação e as políticas públicas de promoção e proteção a esses direitos não garantem que a violência contra as mulheres acabe. Talvez mudar essa realidade postula que o poder público incorpore a luta pela destruição da violência e do feminicídio como uma política de Estado, pois o extermínio de mulheres, em virtude da violência de gênero e da discriminação, impede a consolidação dos direitos humanos.

Portanto as vítimas precisam ser atendidas, acompanhadas e fortalecidas de cuidado que podem demandar longos períodos de tempo, sendo que as providências de proteção da mulher precisam ser oportunas e rápidas quando acionadas pelas próprias vítimas ou pessoas próximas.

Desse modo propõe-se para que estudos futuros possam analisar em profundidade se de fato as leis de proteção contra a mulher na prática protegem as vítimas e punem os agressores.

Desta maneira, a problemática proposta neste trabalho, foi refletir se são plausíveis as leis que amparam e acolhem a mulher, já que o principal problema é cultural

e está na linha de pensamento patriarcal ainda tão presente nas sociedades, que não considera a mulher como sendo um sujeito de direitos, assim como os homens.

Espera-se principalmente que as instituições trabalhem com a prevenção do feminicídio por meio do combate à violência, ao machismo e a cultura do estupro, através da promoção de políticas públicas que promovam a igualdade de gênero.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA. L. **Três décadas de resistência feminista contra o sexismo e a violência feminina no Brasil: 1976 a 2006.** Soc. estado. vol.24 no.2 Brasília May/Aug. 2009. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922009000200004&lng=en&tlng=en

BARUFALDI. L. A et al. **Violência de gênero: comparação da mortalidade por agressão em mulheres com e sem notificação prévia de violência.** Ciênc. saúde coletiva vol.22 no.9 Rio de Janeiro Sept. 2017. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232017002902929&lng=en&nrm=iso&tlng=pt&ORIGINALLANG=pt

BAUAB.L. F; NATO. D. F. **A lei do feminicídio e a lei maria da penha como efetividade a curto prazo na luta pela igualdade de gênero e do feminismo no brasil.** Rev. □ E □ estudos Legislativos, Porto Alegre, ano 11, n. 11, p. 111-134, 2017. Disponível em: [submissoes.al.rs.gov.br > estudos_legislativos > article > download > pdf](http://submissoes.al.rs.gov.br/estudos_legislativos/article/download/pdf)

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, CFP. **Referências técnicas para atuação de psicólogos (os) em Programas de Atenção à Mulher em situação de Violência. Brasília.** 2012. Disponível em: <http://www.crsp.org.br/portal/comunicacao/artes-graficas/arquivos/2013-CREPOP-Violencia-Mulher.pdf>

CPERS. **Violência Contra a Mulher: cresce o número de feminicídios no Brasil.** 2019. Disponível em: <https://cpers.com.br/violencia-contra-a-mulher-cresce-o-numero-de-feminicidios-no-brasil/#>

DE SOUZA, S. M. J. **O feminicídio ea legislação brasileira.** Revista Katálysis, v. 21, n. 3, p. 534-543, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/katalysis/article/view/54781>

DOURADO. S. M; NORONHA. C. V. **Marcas visíveis e invisíveis: danos ao rosto feminino em episódios de violência conjugal.** Ciênc. saúde coletiva vol.20 no.9 Rio de Janeiro Sept. 2015. Disponível em:

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232015000902911&lng=en&nrm=iso&tlng=pt&ORIGINALLANG=pt

FERREIRA. A. P; SILVA. G. S; ANJOS. I. A. **A violência psicológica e seus subprodutos proeminentes nas relações sociais contemporâneas.** LINS – SP 2018. Disponível em: <http://www.unisalesiano.edu.br/biblioteca/monografias/62275.pdf>

FREITAS. C. G; SILVA. R. B. B. **A violência contra mulher e a psicologia diante dessa realidade na perspectiva da atenção básica.** Revista Mosaico. 2019 Jan/Jun.; 10 (1):79-87.. Disponível em: <https://doi.org/10.21727/rm.v10i1.1778>

GOMES. I. S. **Feminicídios: um longo debate.** Rev. Estud. Fem. vol.26 no.2 Florianópolis 2018 Epub 11-Jun-2018. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104026X2018000200201&lng=pt&tlng=pt

MACARINI. S. M; MIRANDA. K. P. **Atuação da psicologia no âmbito da violência conjugal em uma delegacia de atendimento à mulher. Pensando fam. vol.22 no.1 Porto Alegre jan./jun. 2018.** Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-494X2018000100013

MARTINS. V. I. **Precisamos falar sobre o feminicídio.** 2017. Disponível em: <https://vitoriaiwaki.jusbrasil.com.br/artigos/481042125/precisamos-falar-sobre-ofeminicidio>

MENEGHEL. S. N; MARGARITES. A. F. **Feminicídios em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, Brasil: iniquidades de gênero ao morrer.** Disponível em: ARTIGO • Cad. Saúde Pública 33 (12) 18 Dez 2017. Disponível em: https://www.scielosp.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2017001505014&lng=en&tlng=en

MENEGHEL. S. N. PORTELLA. A. P. **Feminicídios: conceitos, tipos e cenários.** Ciênc. saúde coletiva vol.22 no.9 Rio de Janeiro Sept. 2017. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?frbrVersion=6&script=sci_arttext&pid=S1413-81232017002903077&lng=en&tlng=en

PEDROSA. C. M; SPINK. M. J. P. **A violência contra mulher no cotidiano dos serviços de saúde: desafios para a formação médica.** Saude soc. vol.20 no.1 São Paulo Jan./Mar. 2011. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?frbrVersion=2&script=sci_arttext&pid=S0104-12902011000100015&lng=en&tlng=en

PEREIRA, P. S. **Mulheres em situação de violência: percepções sobre a perpetuação da violência em suas vidas**. Goiânia. 2017.

Disponível em:

<https://repositorio.bc.ufg.br/tede/bitstream/tede/7059/5/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20Paula%20dos%20Santos%20Pereira%20-%202017.pdf>

RIBEIRO. G. F. **Mulher na Mídia: uma análise crítica das abordagens sobre casos de violência contra mulher em jornais do Maranhão**. v. 3, n. 1 (2017). Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/cadgendiv/article/view/22247>

ROA. M. C. ET AL. **Femicídios na cidade de Campinas**. São Paulo, Brasil. Cad. Saúde Pública vol.35 no.6 Rio de Janeiro 2019 Epub July 04, 2019. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2019000705014&tlng=pt

SCHNEIDER. D; SIGNORELLI. M. C; PEREIRA. P. P. G. **Mulheres da segurança pública do litoral do Paraná, Brasil: intersecções entre gênero, trabalho, violência(s) e saúde**. Ciênc. saúde coletiva vol.22 no.9 Rio de Janeiro Sept. 2017. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232017002903003&lng=en&nrm=iso&tlng=pt&ORIGINALLANG=pt

SOUZA. T. M. C; PASCOALETO. T. E; MENDONÇA. N. D. **Violência Contra Mulher no Namoro: Percepções de Jovens Universitários**. Capa > v. 10, n. 3, set./dez. 2018. Disponível em: <http://www.gpec.ucdb.br/pssa/index.php/pssa/article/view/695/html>

SOUZA, E. R. et al. **Homicídios de mulheres nas distintas regiões brasileiras nos últimos 35 anos: análise do efeito da idade-período e coorte de nascimento**. Ciência & Saúde Coletiva [online]. 2017, v. 22, n. 9 [Acessado 10 Outubro 2019] , pp. 2949-2962. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1413-81232017229.12392017>>. ISSN 1678-4561. <https://doi.org/10.1590/1413-81232017229.12392017>.

TAVARES FILHO, R. W.; FROTA, M. H. **O Combate à Violência Contra Mulher, Lei Maria da Penha e o Juizado da Mulher de Fortaleza/Ce**. Conhecer: debate entre o público e o privado, v. 7, n. 18, p. 195-218, 5 jan. 2017. Disponível em:

<https://revistas.uece.br/index.php/revistaconhecer/article/view/330>

THURLER. A. L. **Femicídios na Mídia e Desumanização das Mulheres**. Vol. 3, n. 6, Outubro-Dezembro. 2017. Disponível em:

<https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/observatorio/article/view/4249/11663>

TOLEDO. G. S. **Feminicídio**. 2018. Disponível em:
<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51840/feminicidio>

VOLKWEIS. F. **TCC. Passo: a metodologia**. 2015. Disponível em:
www.revisaotraducao.com.br

ANEXO

ANEXO A- LEI MARIA DA PENHA nº 11.340/2006



**Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para

viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

TÍTULO II

DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

CAPÍTULO II

DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

~~II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;~~

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

TÍTULO III
DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO I
DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal ;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

III - encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente. (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019)

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

§ 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços. (Incluído pela Lei nº 13.871, de 2019) (Vigência)

§ 5º Os dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas terão seus custos ressarcidos pelo agressor. (Incluído pela Lei nº 13.871, de 2019) (Vigência)

§ 6º O ressarcimento de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes, nem configurar atenuante ou ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada. (Incluído pela Lei nº 13.871, de 2019) (Vigência)

§ 7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

§ 8º Serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos conforme o disposto no § 7º deste artigo, e o acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

CAPÍTULO III

DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes: (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

I - salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

II - garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

III - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 2º Na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento: (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

I - a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterá os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

II - quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

III - o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a gravação e a mídia integrar o inquérito. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

~~V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.~~

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis, inclusive os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento perante o juízo competente da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável. (Redação dada pela Lei nº 13.894, de 2019)

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VI-A - verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento); (Incluído pela Lei nº 13.880, de 2019)

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

IV - informação sobre a condição de a ofendida ser pessoa com deficiência e se da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente. (Incluído pela Lei nº 13.836, de 2019)

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

Art. 12-A. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Femicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher.

Art. 12-B. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 1º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 2º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 3º A autoridade policial poderá requisitar os serviços públicos necessários à defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar e de seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

I - pela autoridade judicial; (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca;
ou (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do **caput** deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo,

sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

TÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

- I - do seu domicílio ou de sua residência;
- II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;
- III - do domicílio do agressor.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

~~II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;~~

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente; (Redação dada pela Lei nº 13.894, de 2019)

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor. (Incluído pela Lei nº13.880, de 2019)

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor .

Seção II

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Seção III

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Seção IV

(Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

CAPÍTULO III

DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO IV

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

TÍTULO V

DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Art. 38-A. O juiz competente providenciará o registro da medida protetiva de urgência. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

Parágrafo único. As medidas protetivas de urgência serão registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 40. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 313.

.....

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.” (NR)

Art. 43. A alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61.

.....

II -

.....

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

..... ” (NR)

Art. 44. O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 129.

.....

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

.....

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. ” (NR)

Art. 45. O art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.” (NR)

Art. 46. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Dilma Rousseff

ANEXO B- LEI DO FEMINICIDIO Nº 13.104/2015



**Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015.

Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Homicídio simples

Art. 121.

Homicídio qualificado

§ 2º

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

.....
§ 2º -A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

.....
Aumento de pena

.....
 § 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima. ” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI);

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 9 de março de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Eleonora Menicucci de Oliveira

Ideli Salvatti